



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

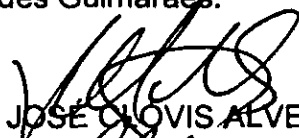
Processo n.º : 16327.000787/2001-56  
Recurso n.º : 150.590  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1997  
Recorrente : BANCO BANDEIRANTES S/A  
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 1º DE MARÇO DE 2007  
Acórdão n.º : 105-16.326

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA -**  
A denúncia espontânea de infração, acompanhada do pagamento do tributo em atraso e dos juros de mora, exclui a responsabilidade do denunciante pela infração cometida, nos termos do art. 138 do CTN, o qual não estabelece distinção entre multa punitiva e multa de mora sendo, portanto, inaplicável esta última.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BANCO BANDEIRANTES S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a multa de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva (Suplente Convocada) e Wilson Fernandes Guimarães.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e IRINEU BIANCHI.



Processo n.º : 16327.000787/2001-56  
Acórdão n.º : 105-16.326  
Recurso n.º : 150.590  
Recorrente : BANCO BANDEIRANTES S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por BANCO BANDEIRANTES S/A (fls. 306 a 318), em 17.11.2005, contra a decisão da 10ª Turma da DRJ em São Paulo, consubstanciada no Acórdão n° 7.797, assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1996*

*Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.*

*Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se de nulidade do Auto de Infração.*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA. DESCABIMENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*A alegação de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) excluiria a exigência da multa de mora no pagamento espontâneo de tributo em atraso não possui base, quer no CTN, quer na legislação ordinária.*

*AUTO REFLEXO*

*Comprovada a suficiência de recolhimento de CSLL improcede o lançamento decorrente de erro de cálculo.*

*Lançamento Procedente em Parte”*

A discussão prende-se ao instituto da denúncia espontânea, sendo o provimento parcial contido na decisão recorrida representado pela desoneração da CSLL e pelo ajuste da multa moratória a 0,33% ao dia, quando o lançamento original adotou o estipulado na Lei n° 8.981/95, art. 84, (10% no mês, 20% no mês seguinte e limite de 30%).



MINISTÉRIO DA FAZENDA 3  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br>_____ |
|--------------|

Processo n.º : 16327.000787/2001-56  
Acórdão n.º : 105-16.326

Além do recolhimento procedido com acréscimo apenas dos juros de mora, a recorrente protocolou em 30.04.1998 petição solicitando o reconhecimento da denúncia espontânea com apoio no artigo 138 do CTN, na forma do processo n.º 10880.009615/98-92, em apenso.

O motivo da exigência está devidamente resumido na decisão recorrida, a fls. 292:

*"O impugnante não recolheu a multa de mora ao efetuar em atraso os recolhimentos de IRPJ e CSLL vencidos em 31/03/1997, cujo recolhimento ocorreu em 30/04/98 (cópias de DARF às fls. 02 e 03 do Processo n.º 10880.009615/98-92, apenso a este)."*

Consta dos DARFs contidos no processo n.º 10880.009615/98-92 o pagamento dos tributos acrescidos por juros de mora, cujos cálculos não foram afrontados pela autoridade lançadora ou julgadora.

O recurso voluntário abriu com a discussão acerca da denúncia espontânea esclarecendo que o pagamento se deu pelo valor integral dos tributos acrescidos de juros de mora, sem o recolhimento da multa moratória, por ter guarida esse procedimento pelo artigo 138 do CTN. Cita doutrina e jurisprudência administrativa e judicial.

A autoridade recorrida ao manter a exigência argumentou acerca da impossibilidade de validação da tese da recorrente porquanto, em se admitindo que a denúncia espontânea com os efeitos do artigo 138 do CTN, restaria inaplicada a multa de mora estipulada em lei, junta jurisprudência do Conselho de contribuintes favorável à sua decisão e após extenso arrazoado, conclui:

*"Isto significa dizer que para o legislador ordinário a denúncia espontânea somente exclui a responsabilidade do contribuinte por aquelas infrações sancionadas por multas de ofício, ou seja, aquelas aplicadas pela autoridade fiscal, após o início da ação fiscal. Isto porque esta autoridade está impedida de lançar de ofício a penalidade mais gravosa, após o contribuinte ter efetuado o recolhimento espontâneo do tributo, dos juros e multa de mora. Contudo, ao estabelecer essa regra, o legislador ordinário não considera se, e em que medida, a multa de mora e a multa de ofício*



MINISTÉRIO DA FAZENDA 4  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br>_____ |
|--------------|

Processo n.º : 16327.000787/2001-56  
Acórdão n.º : 105-16.326

*possuem caráter moratório e/ou punitivo. Não adentra o mérito dessa questão."*

A recorrente, além de ter formulado processo em separado, juntado ao presente, expõe seu entendimento pela aplicação do artigo 138 do CTN pedindo o afastamento da exigência porquanto descabida a multa de mora que originou a insuficiência de recolhimento entendida pela fiscalização.

Trouxe, ainda, a recorrente, inconformidade calcada na alegação de causa suspensiva de exigibilidade relativa a diferença de alíquota da CSLL (8%) que está sendo discutida judicialmente e pleiteia a compensação do IRPJ-adicional devido com a CSLL recolhida a maior.

Formaliza preliminar de cerceamento ao seu direito de defesa diante de greve dos servidores da Receita Federal mediante devolução de prazo recursal, pede a análise do recurso e seu provimento.

O recurso teve seguimento por força do despacho de fls. 423, apoiado no arrolamento de bens.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA 5  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br>_____ |
|--------------|

Processo n.º : 16327.000787/2001-56  
Acórdão n.º : 105-16.326

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado, devendo ser conhecido.

A questão de fundo, que diz respeito à denúncia espontânea já tem posição consolidada neste Colegiado, principalmente por reiteradas manifestações da Câmara Superior de Recursos Fiscais que reconhecem no recolhimento espontâneo, antes de qualquer ação fiscal de cobrança, intimação ou alerta, acompanhado dos juros de mora a condição necessária e suficiente para a aplicação do artigo 138 do CTN.

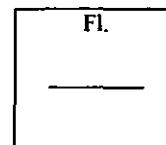
E tal reconhecimento se reflete objetivamente na dispensa da multa moratória, ou, em tendo a mesma sido recolhida, no direito à sua repetição.

O exame da argumentação da autoridade julgadora, extensa e dirigida a diversos aspectos lógicos, chega a concluir que (texto transcrito no relatório) *"para o legislador ordinário a enuncia espontânea somente exclui a responsabilidade do contribuinte por aquelas infrações sancionadas de ofício ..... Isso porque esta autoridade está impedida de lançar de ofício a penalidade mais gravosa, após o contribuinte ter efetuado o recolhimento espontâneo do tributo, dos juros e multa de mora."* E, ainda, lembra que não adentra no caráter da punição, seja moratório ou punitivo.

Encontro alguma dificuldade em ordenar o pensamento para entender que se aplique a denúncia espontânea que apenas impeça a fiscalização de lançar a maior penalidade nos casos em que o tributo já foi recolhido, isso após o lançamento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA 6  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 16327.000787/2001-56  
Acórdão n.º : 105-16.326

Na prática, e em procedimentos de comprovada legalidade, a fiscalização sempre aplica a maior penalidade possível e penso que a afirmativa da autoridade recorrida diz respeito tão somente à hipótese prevista no artigo 47 da Lei nº 9.430/96<sup>1</sup>.

Se essa foi a intenção, ela traz justamente uma hipótese que afeta sua conclusão, já que comprova ser aplicável a multa de mora em procedimentos fora do instituto da denúncia espontânea.

Voltando à jurisprudência desse Colegiado, reporto-me

**Número do Recurso: 104-129028**

**Turma: PRIMEIRA TURMA**

**Número do Processo: 16327.000668/2001-01**

**Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA**

**Matéria: IRF**

**Recorrente: FAZENDA NACIONAL**

**Interessado(a): MORGAN GUARANTY TRUST OF NEW YORK**

**Data da Sessão: 17/10/2004 08:30:00**

**Relator(a): Dorival Padovan**

**Acórdão: CSRF/01-05.099**

**Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

**Texto da Decisão:** Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Manoel Antonio Gadelha Dias, que deram provimento ao recurso.

**Ementa:** DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA MORATÓRIA – Considera-se denúncia espontânea, portanto, abrigada pela exceção prevista no art. 138 do CTN, o recolhimento de tributos antes de qualquer procedimento da administração tributária.  
Recurso conhecido e improvido.

**Número do Recurso: 107-122365**

**Turma: PRIMEIRA TURMA**

**Número do Processo: 11080.015701/99-49**

**Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR**

**Matéria: IRPJ**

**Recorrente: FAZENDA NACIONAL**

<sup>1</sup> Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)



MINISTÉRIO DA FAZENDA 7  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br>_____ |
|--------------|

Processo n.º : 16327.000787/2001-56  
Acórdão n.º : 105-16.326

Interessado(a): **CELULAR CRT SOCIEDADE ANÔNIMA**

Data da Sessão: **17/10/2004 08:30:00**

Relator(a): **José Carlos Passuello**

Acórdão: **CSRF/01-05.079**

Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Marcos Vinicius Neder de Lima e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso.

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA - A denúncia espontânea de infração, acompanhada do pagamento do tributo em atraso e dos juros de mora, exclui a responsabilidade do denunciante pela infração cometida, nos termos do art. 138 do CTN, o qual não estabelece distinção entre multa punitiva e multa de mora sendo, portanto, inaplicável a penalidade imposta.

Recurso negado.

Número do Recurso: **108-127871**

Turma: **PRIMEIRA TURMA**

Número do Processo: **13807.006103/99-62**

Tipo do Recurso: **RECURSO DO PROCURADOR**

Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Interessado(a): **ABRIL S.A.**

Data da Sessão: **16/02/2004 15:30:00**

Relator(a): **José Carlos Passuello**

Acórdão: **CSRF/01-04.863**

Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, José Ribamar de Barros Penha e Manoel Antonio Gadelha Dias. – Acórdão nº CSRF/01-04.863.

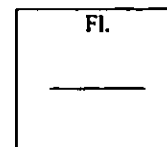
Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA: A denúncia espontânea de infração, acompanhada do pagamento do tributo em atraso e dos juros de mora, exclui a responsabilidade do denunciante pela infração cometida, nos termos do art. 138 do CTN, o qual não estabelece distinção entre multa punitiva e multa de mora sendo, portanto, inaplicável esta última.

Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e não provido.

Entre tantos julgados na 1ª Turma da CSRF, em um deles em que fui Relator, assim me posicionei (Acórdão nº CSRF/01-03.782):



MINISTÉRIO DA FAZENDA 8  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 16327.000787/2001-56  
Acórdão n.º : 105-16.326

*Assim, a questão deve ser iniciada pela dicotomia declarada pela Fazenda acerca do conceito de multa, que seria indenizatória ou punitiva, excludentemente.*

*Sobre isso, já temos manifestação expressa dos Tribunais Superiores, que entendem não haver distinção entre as multas de caráter punitivo ou simplesmente moratório.*

*Assim já foi decidido:*

*AERESP 169877/SP (Agravo Regimental nos Embargos de Divergência do Resp 1998/0092275-0), Relator o Min. Humberto Gomes de Barros – 1ª Seção:*

*"(...) MORATÓRIA E PUNITIVA – DISTINÇÃO – INEXISTÊNCIA – PRECEDENTES. – A Lei não faz distinção entre multa moratória e punitiva. (...)"*

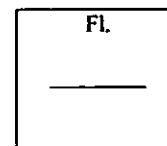
*RESP 177076/RS, Relator o Min. Humberto Gomes de Barros – 1ª Turma:*

*"(...) II – TRIBUTÁRIO – MULTA MORATÓRIA – DISPENSA C T N, ART. 138 – DISTINÇÃO ENTRE MULTA PUNITIVA E REMUNERATÓRIA – INEXISTÊNCIA. (...) III O O Art. 138 do C T N não permite a distinção entre multa punitiva e remuneratória, até porque "não disciplina o C T N as sanções fiscais de modo a estrema-las em punitivas ou moratórias, apenas exige sua legalidade"(STF – RE 79.625). IV – A multa moratória foi concebida como forma de punir o atraso no cumprimento das obrigações fiscais, tornando-o oneroso. Seu escopo final é intimidar o contribuinte, prevenindo sua mora. Inegável sua natureza punitiva. O ressarcimento pelo atraso fica por conta dos juros e eventual correção monetária."*

*O embasamento doutrinário para tais decisões pode ser buscado em inúmeros artigos e obras publicadas, onde ressalta na obra "Curso de Direito Tributário", Forense, 1999, págs. 641, de Sacha Calmon Navarro Coelho, textualmente:*

*"De nossa parte, não temos a mais mínima dúvida quanto à natureza sancionatória, punitiva, da multa moratória.*

*De confrutar o argumento de que a multa moratória, conquanto punitiva, é também indenizatória, possuindo uma ambivalente personalidade jurídica. A este androgenismo conceitual seguir*



Processo n.º : 16327.000787/2001-56  
Acórdão n.º : 105-16.326

*escapou Ruy Barbosa Nogueira – emérito tributarista paulistano, titular da prestigiosa Escola de Direito do Largo do São Francisco.*

*A multa tem como pressuposto a prática de um ilícito (descumprimento de dever legal estatutário ou contratual). A indenização possui como pressuposto um dano causado ao patrimônio alheio, com ou sem culpa (como nos casos de responsabilidade civil objetiva informada pela teoria do risco). A função da multa é sancionar o descumprimento das obrigações, dos deveres jurídicos. A função da indenização é recompor o patrimônio danificado. Em Direito Tributário, é o juro que recompõe o patrimônio estatal lesado pelo tributo não recebido a tempo. A multa é para punir, assim como a correção monetária é para garantir, atualizar o poder de compra da moeda. Multa e indenização não se confundem. É verdade que do ilícito pode advir obrigação de indenizar. Isto, só ocorre quando a prática do ilícito repercute no patrimônio alheio, inclusive o estatal, lesando-o. O ilícito não é a causa da indenização; é a causa do dano. E o dano é o pressuposto, a hipótese a que o Direito liga o dever de indenizar. Nada tem a ver com a multa, que é sancionatória. Debalde argüir semelhança entre a multa de mora e as chamadas “cláusulas penais” do Direito Civil. No campo do Direito Privado, existem multas compensatórias ou indenizatórias e multas punitivas. A diferença é a seguinte: a multa punitiva visa sancionar o descumprimento do dever contratual, mas não o substitui, e a multa compensatória aplica-se para compensar o não-cumprimento do dever contratual principal, a obrigação pactuada, substituindo-a. Por isso mesmo, costuma-se dizer que tais multas são “início de perdas e danos”. Ora, se assim é, já que a multa moratória do Direito Tributário não substitui a obrigação principal – pagar tributo – coexistindo com ela, conclui-se que a sua função não é aquela típica da multa compensatória, indenizatória, do Direito Privado (por isso que seu objetivo é tão-somente punir). Sua natureza é estritamente punitiva, sancionante. Aliás, o STF alinha-se com a opinião ora expendida, como já visto.”*

*Avanço no raciocínio, agora no pressuposto de que não se distingue multa moratória de multa punitiva, já que ambas tem estrito caráter punitivo, o que as coloca, indistintamente, sob o manto protetor do art. 138 do Código Tributário Nacional.*

*Resta apreciar os efeitos trazidos ao campo jurídico pela espontaneidade delineada no art. 138 do Código Tributário Nacional,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA 10  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16327.000787/2001-56  
Acórdão n.º : 105-16.326

*no caso de pagamento, mesmo a destempo, pelo contribuinte sem que tenha sido forçado por ação objetiva da Fazenda Pública.*

*Neste aspecto, concordo com as razões trazidas no voto condutor da decisão recorrida, que fundamente sua posição na jurisprudência dessa Câmara Superior, principalmente nos Acórdãos CSRF/01-02.509, de 21/09/98 e CSRF/01-02.720, de 19/07/99, o último do eminente Relator Conselheiro Victor Luiz de Salles Freire, de cuja transcrição colho os seguintes fundamentos:*

*“Neste diapasão, seu supra transcrito art. 138 limita a responsabilidade nos casos de denúncia espontânea apenas para pagamento do tributo devido e juros de mora, é de se ter desde logo como revogado qualquer dispositivo de lei que, à data da vigência do Código Tributário Nacional, diferentemente dispusesse para exigir também a multa de mora. Na espécie a correta hermenêutica não autoriza a extensão da norma para se entender que a mesma abarca também a multa de mora.*

*E o afastamento do indigitado consecutório faz sentido, haja vista que, quando o contribuinte procura a repartição antes de qualquer procedimento fiscal para sanar uma irregularidade que confessadamente praticou, no fundo presta um relevante favor para o Fisco já que, em tal hipótese, não precisam as autoridades aparelhar nenhuma ação fiscal contra si para recebimento do crédito tributário ou cumprimento de obrigação acessória não adimplida na época própria. Aqui não se vai ao ponto de dizer que o contribuinte agiu “bona fide” já que, de rigor, até o momento do saneamento da irregularidade é inadimplente, mas seu comportamento buscando o arrependimento demanda um tratamento diferenciado em relação àqueles que o fisco precisa exercitar o aparelho investigatório para buscar seu crédito tributário.*

*(...)*

*A respeito da matéria, e em abono deste modesto entendimento, traz-se a colação o ensinamento do I. Prof. Bernardo Ribeiro de Moraes, in “Compêndio de Direito Tributário”, Ed. Forense, 1984, pág. 727, quando especificamente comentando o art. 138 do Código Tributário Nacional, deixou assente: “A exclusão da responsabilidade, pela denúncia espontânea, se prende a infração. A Fazenda Pública tem entendido que a falta de pagamento de imposto não exclui a responsabilidade do devedor em pagar o respectivo tributo com diversos acréscimos, inclusive o da multa moratória. É que, em princípio, as infrações previstas no art. 138 do C T N não abrange a falta de pagamento do*

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA 11  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br><hr/> |
|--------------|

Processo n.º : 16327.000787/2001-56  
Acórdão n.º : 105-16.326

*imposto, mesmo que o devedor procure liquidar o tributo devido antes de qualquer procedimento fiscal.*

*Em verdade, o art 138 do C T N refere-se a qualquer infração, indistintamente, sem qualquer ressalva, nem mesmo quanto a falta de pagamento de tributos. A denúncia espontânea, assim, em relação a exclusão da responsabilidade, opera contra todas as infrações, e a multa moratória é uma delas. Em conseqüência, diante do caso de denúncia espontânea, o contribuinte deve pagar apenas o valor do crédito tributário, excluído o valor da multa moratória. Devemos observar que a denúncia espontânea acha-se instituída no capítulo do C T N que trata da responsabilidade por infrações, abrangendo, portanto, qualquer modalidade de sanção que seja aplicada, inclusive a multa moratória (que é sanção de ato ilícito)."*

*Nesse entendimento, trilhamos pelo caminho já firmado neste Colegiado, que na maioria das Câmaras vem entendendo se afastável o pagamento da multa moratória quando do pagamento espontânea da obrigação tributária, mesmo a destempo, mas antes de qualquer ação da administração tributária que represente qualquer forma, desde que escrita, de compelir o contribuinte ao recolhimento, com conseqüente quebra de sua espontaneidade. O I. Relator do voto condutor da decisão recorrida já indicou dois acórdãos desta Câmara Superior, nesse mesmo sentido, o que torna reiterado tal entendimento.*

*E, no judiciário, o entendimento é semelhante, senão, vejamos:*

No STF:

*RE-106.068/SP, Relator o Min. Rafael Mayer  
1ª Turma, DJ 23/08/85, pág. 13781*

*Ementa:*

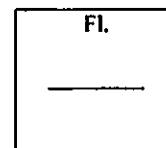
*"ISS – INFRAÇÃO. MORA. DENUNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXONERAÇÃO. ART 138 DO C T N. - O contribuinte do ISS, que denuncia espontaneamente ao fisco, o seu débito em atraso, recolhido o montante devido, com juros de mora e correção monetária, está exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do C T N.*

*Recurso Extraordinária não conhecido."*

No STJ:



MINISTÉRIO DA FAZENDA 12  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 16327.000787/2001-56  
Acórdão n.º : 105-16.326

*RESP 9241/PR (Recurso Especial), Relator o Min. Milton Luiz Pereira, DJU 19/10/92, 1ª Turma*

*Ementa:*

*"Sem antecedente procedimento administrativo, descabe a imposição de multa, mesmo pago o imposto após a denúncia espontânea (art. 138 do CTN). Exigi-la seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal".*

*RESP 169.877/SP (Recurso Especial), Relator o Min. Ari Pargendler, DJ 24/08/98, pág. 64, 2ª Turma*

*Ementa:*

*"TRIBUTÁRIO. ICM. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA. O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138, mesmo em se tratando de imposto sujeito ao lançamento por homologação.*

*Recurso especial conhecido e provido.\**

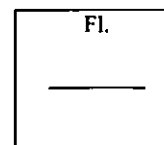
Nessa linha de entendimento, adotando a posição já defendida em inúmeros julgados anteriores, voto por reconhecer a aplicação do instituto da espontaneidade e conseqüente afastamento da multa moratória no recolhimento, o que representa cancelar a exigência relativamente a este item.

Com relação à alíquota da CSLL e conseqüente preliminar de cerceamento ao direito de defesa por desconhecimento dos demonstrativos de fls. 244 e 245, pleitos afastados em primeiro grau, convém ressaltar:

a) – Os demonstrativos integraram o auto de infração, o que permite concluir que foram levados ao conhecimento da recorrente – folha de continuação do auto de infração, duas folhas entre diversas; e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA 13  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 16327.000787/2001-56  
Acórdão n.º : 105-16.326

b) – Em tais demonstrativos realmente está consignada a cobrança da CSLL à alíquota de 8%.

A recorrente discute ser inaplicável a alíquota adotada para instituições financeiras e sim 8%, fato já ocorrido.

Dessa forma, nenhum prejuízo eventual desconhecimento dos cálculos traz à recorrente sob o aspecto quantitativo decorrente do cálculo e, como consequência, entendo ser desnecessário renovar prazo para recurso, uma vez que é improvável que a recorrente pretenda rebelar-se contra aquilo que já pleiteia no recurso.

Assim, rejeito o pedido da recorrente.

Ainda, sustentou o Patrono da recorrente, da tribuna, a necessidade de cancelamento da cobrança da CSLL lançada, fato que não foi tratado no relatório mas que merece apreciação.

O recurso voluntário trouxe um item especial tratando da CSLL – Item III – Da Vigência de Causa Suspensiva da Exigibilidade (fls. 313 a 316) em cujo conteúdo encontro referências diversas à liminar limitando em 8% a alíquota da CSLL, já tratada acima.

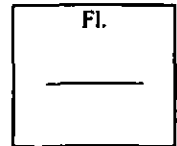
Também refere-se à dedutibilidade de despesas incorridas com tributos na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, encerrando o assunto com os dizeres (fls. 316):

*“29. E são exatamente estes valores do IRPJ e da CSLL, que deixaram de ser recolhidos por força da dedução (autorizada por liminar na segunda demanda) de montantes da própria CSLL cuja exigibilidade se encontra suspensa (liminar proferida na primeira demanda), que vieram ser lançados como plenamente exigíveis, acompanhados inclusive de multa de ofício, a razão de 75%.”*

*30. Por tal motivo, resta evidente que, igualmente nesta especificidade, o v acórdão recorrido está a merecer pronta reforma, impondo-se o cancelamento, nesta parcela, do auto de infração ora combatido.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA 14  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 16327.000787/2001-56  
Acórdão n.º : 105-16.326

O auto de infração relativo à CSLL (fls. 253) contempla a exigência de R\$ 33.404,45, cuja descrição dos fatos está no item 001-9 da Descrição dos Fatos do auto de infração do IRPJ.

Encontro a indicação de tratar-se de cálculo da CSLL devida e não paga no ano-calendário de 1996, referente a uma Provisão para desvalorização de títulos no valor de R\$ 7.880.881,54, que, mediante a aplicação da postergação redundava em R\$ 33.404,45, com emprego da alíquota de 8%.

A autoridade recorrida trouxe, sobre esse valor, no voto condutor (fls. 300):

*"Cumpra informar que os cálculos da insuficiência do recolhimento da CSLL foram demonstrados pela Fiscalização a fls. 244 e 245 dos autos, não podendo ser acolhido o valor demonstrado às fls. 280 pelos motivos já expostos neste voto. Porém, poderá ser compensado o valor de R\$ 33.404,45 devido a título de insuficiência de CSLL sobre a "Previsão para Desvalorização de Títulos", com o valor de R\$ 498.318,05, recolhido a maior sobre "Provisão para Indenização Trabalhista", demonstrada pela Fiscalização às fls. 245. Quanto à CSLL recolhida a maior poderá ser objeto de Pedido de Restituição ou Compensação que deverá ser redigido a autoridade competente na forma do disposto no artigo nº 74 da Lei nº 9430, de 27 de dezembro de 1996, mediante procedimentos determinados em normas complementares."*

Como se pode ver, desse item não tratou o recurso voluntário, nem foi trazido na sustentação qualquer argumento objetivo que atacasse este item da decisão recorrida.

Pode ter entendido a recorrente que, na sua negação geral, teria pretendido atacar este item, mas infelizmente não o fez, não cabendo aqui sua discussão por absoluta falta de questionamento.

Além do mais, consta a fls. 301 a indicação de ter sido a CSLL no valor de R\$ 33.404,45, exonerada com os acréscimos legais pertinentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA 15  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo n.º : 16327.000787/2001-56  
Acórdão n.º : 105-16.326

Quanto ao pedido de compensação do Adicional do IRPJ com valores que teriam sido recolhidos a maior relativamente à CSLL, e que já foi recusada pela autoridade recorrida, constatei que não consta do recurso a comprovação de que houve efetivo recolhimento a maior da CSLL, valor que em nenhum momento do processo se demonstra objetivamente.

Além disso, a compensação se submete a pedido formal que deve indicar os valores, códigos, data de recolhimento indevido ou a maior e identificação com valor, data de vencimento e tributo que se quer compensar.

Discordo da autoridade recorrida quando simplesmente se exime de apreciar o pedido por se declarar incompetente. Penso que se for ela autoridade incompetente, deve transferir o processo para que a autoridade competente se manifeste, sob pena de quebra da unicidade da Secretaria da Receita Federal que é uma entidade absolutamente respeitável e simples distribuição de funções administrativas não pode impedir o direito de defesa do contribuinte.

Porém, a compensação é adstrita a preceitos burocráticos que devem ser respeitados, entre os quais a pesquisa se inicia pela liquidez e certeza do crédito que se quer compensar, o que não antevejo nos autos e, por não refletir dúvida objetivamente localizada, não é recomendável diligência para apreciar assunto genérico.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial, apenas para acolher a denúncia espontânea, com afastamento da multa de mora.

Sala das Sessões - DF, em 1º de março de 2007.

  
JOSE CARLOS PASSUELLO